



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 899, de 09 de dezembro de 1981.

(dispõe sobre o cômputo para efeito de aposentadoria nas condições que estabelece de tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime previdenciário federal pelos funcionários e servidores da Administração Municipal.)

ANICETO GONÇALVES, Prefeito Municipal de SCR Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou o projeto nº 33/81 e ele promulga e sanciona a seguinte LEI:

artigo 1º - O funcionário ou servidor civil, titular efetivo de cargo público ou ocupante de função-atividade de natureza permanente da Administração Municipal, terá computado somente para o efeito de aposentadoria voluntária ou compulsória, o tempo de serviço prestado em atividade regida pela Lei Federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1.960 e legislação subsequente desde que na data da aposentadoria:

I - conte com 05 (cinco) anos de efetivo exercício em cargo público ou função-atividade de natureza permanente;

II - seja contribuinte obrigatório de regime de pensão mensal instituída pela Lei nº 4.832, de 04 de setembro de 1.958 e haja realizado nessa qualidade, 60 (sessenta) contribuições mensais;

parágrafo único - Exceptuam-se das condições previstas no inciso II, a hipótese de que trata o artigo 57 das disposições transitórias da Lei Complementar nº 180, de 12 de novembro de 1.978.

artigo 2º - Para o fim previsto no artigo anterior, sem prejuízo das demais disposições das Leis Federais nº 6.226, de 1º de julho de 1.975 e nº 6.864, de 15 de dezembro de 1.980, observar-seão as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem de tempo em dôbro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a acumulação de tempo de serviço público com a de atividade privada vinculada ao regime de previdência social urbana, quando concomitantes;

III - não será contado tempo de serviço que tiver servido de base para a aposentadoria pelo regime de previdência social urbana nem inversamente, o tempo de serviço que tiver sido computado para aposentadoria pelos cofres públicos;

IV - nos casos de acumulação de cargos ou funções-atividades, o tempo de serviço em atividade privada vinculada a regime de previdência social urbana será computado em relação a apenas um deles.

(cont.)



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

45

Lei nº 899.- (continuação)

artigo 3º - O tempo de serviço em atividade, regida pela Lei Federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1.960 e legislação subsequente, deverá ser comprovado mediante certidão expedida pelo Órgão competente na forma prevista na legislação federal pertinente.

artigo 4º - O disposto nesta Lei aplica-se aos funcionários e servidores integrantes do quadro dos funcionários da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

registre-se e publique-se com as formalidades de praxe.*

P. Municipal de SCR Pardo, 09 de dezembro de 1.981.

Aniceto Gonçalves
(ANICETO GONÇALVES)

registrada e publicada nesta
Diretoria de Administração
nesta mesma data.*
P. MUNICIPAL DE S.C.R. PARDO
Diretoria de Administração
em nome da
ELIAS DE CAMARA